



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070395-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2070395-12.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Indústria Mecânica Abril Ltda

Interessados: Antonio Aparecido Ravanhani e Mario Bueno Peruci

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Voto 6.015-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP e à CNSEG. Inconformismo do banco agravante que merece prosperar. Diversas diligências a fim de localizar bens e ativos dos executados, ora agravados, que se mostraram infrutíferas. Possibilidade de expedição de ofício às instituições supra a fim de localizar eventuais bens e ativos dos executados. Execução que se realiza no interesse do exequente. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Diligências pretendidas pelo recorrente que atendem a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra a r. decisão interlocutória de fl. 646 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Doutor Daniel Leite Seiffert Simões, o qual, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do recorrente para expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG para que referidas entidades informem a existência de eventuais bens e ativos em nome da executada, ora agravada.

Sustenta o agravante, em breve relato, que já foram tentadas outras pesquisas de bens via SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD a fim de localizar bens e ativos dos devedores, contudo, tais diligências restaram insuficientes para garantir a satisfação do crédito perseguido. Aduz que a execução se procede no interesse do exequente e que não se pode subtrair deste a possibilidade de demandar pesquisas de bens e ativos em nome do executado, revelando-se o pleito recursal necessário e razoável à satisfação da execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de que as diligências requerida sejam autorizadas.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, o presente recurso comporta julgamento imediato, dispensada a apresentação de contraminuta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, assiste razão ao banco recorrente.

Depreende-se dos autos de origem que diversas diligências foram realizadas pelo juízo a quo a pedido do exequente, a fim de localizar bens e ativos do executado para a satisfação da execução, incluindo pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD entre outros, no entanto, verifica-se que tais exames restaram infrutíferos por não terem sido localizados bens passíveis de penhora ou quando encontrados, o montante era ínfimo.

É cediço que o processo de execução se coaduna com o princípio da menor onerosidade para o devedor, contudo, não se pode subtrair do credor a possibilidade de demandar atos executórios, respeitando a ordem de preferência e os limites legais, que visem a recuperação de seu crédito.

Desse modo, de acordo com o "caput" do artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução se dá no interesse do exequente.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 612 do CPC/1973 que traz o mesmo comando do artigo 797 do atual código:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

"Penhora. Interesse do credor. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo". (REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.04.2008). Precedentes citados (Código de Processo Civil Anotado. Edição de transição CPC 1973 x CPC 2015. Editora Forense, nota ao artigo 612 do CPC/1973, pág. 912).

Civil:

Ainda, dispõe o art. 438, Inciso I do Código de Processo

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

Assim, a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização (CNSEG) a fim de obter informações acerca de eventuais negócios jurídicos dos executados com empresas pertencentes às instituições supra são medidas pertinente e úteis à satisfação da execução de forma célere e efetiva.

Nesse sentido já se posicionou esta C. 23ª Câmara de
Direito Privado:

Execução Expedição de ofício à SUSEP, CNSeg e PREVIC, visando à localização e bloqueio de valor decorrente de eventual plano de previdência privada da agravada Tentativas de localização de bens de titularidade da agravada que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir o banco agravante de obter as informações por ele almejadas Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade da expedição dos aludidos ofícios Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2016223-57.2024.8.26.0000 Relator: Des. José Marcos Marrone Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 14.02.2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento. Pedido para expedição de ofício à SUSEP E CNSeg. Efeito ativo concedido. Razões que servem para o acolhimento do recurso. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2303681-65.2023.8.26.0000 - Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior - Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 06.02.2024).

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG, conforme requerido pelo agravante.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica